



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

**LEI N^o 529
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.**

“ Institui o Plano Plurianual para o período de 2010/2013 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o. – Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1^o., da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Gararu para o quadriênio 2010/2013.

Art. 2^o. – O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3^o. – Os programas e ações deste plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4^o. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
 - a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II- Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 5º.- Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º.- A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

Art. 7º.- A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 8º. – Fica o poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

Art. 9º.- O Poder Executivo procederá a avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como determinará a divulgação da presente Lei na página eletrônica oficial do município no prazo de 30 dias após a publicação.

Art. 10- Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor em 1º. de Janeiro de 2010.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 18 de
Novembro de 2009.**


**JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**